LEI MUNICIPAL Nº 284/97, DE 22 DE MAIO DE 1.997

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO "PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO PARA O TRABALHO DO MENOR".

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - O Executivo deverá implantar nas escolas municipais de 1º e 2º graus, um Programa de Orientação para o Trabalho do Menor.

Art. 2º - O programa de orientação para o trabalho do menor terá como objetivos:

I - Desenvolver trabalho educativo para preparar a criança e o adolescente para o exercício de uma profissão;

II - Ensino de conhecimentos que instrumentalize o menor para a prática da cidadania;

III - Orientar quanto às formas alternativas de trabalho produtivo;

IV - Oferecer teste vocacional;

V - Promover cursos, seminários, e outros certames relacionados com seus propósitos;

VI - Ofercer ao menor noções básicas dos direitos trabalhistas;

VII - Manter serviço de encaminhamento a empregos;

VIII- Criar e manter postos volantes para identificação e expedição de cédula de Identidade e Carteira Profissional para menor, mediante a realização de Convênios com o Ministério do Trabalho/Delegacia Regional do Trabalho, com a Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Art. 3º - Fica criado um Conselho Consultivo, constituido por representantes do Departamento de Educação e de Ação Social, e de entidades envolvidas com a questão do menor, que terá como objetivos:

I - Contribuir para o pleno desenvolvimento dos objetivos do programa de orientação para o trabalho do menor;

II - Obter cooperação de órgãos e entidades públicas e privadas para a consecução dos objetivos do programa;

III - Implantar diretrizes definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no que diz respeito aos objetivos do programa de orientação para o trabalho do menor.

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a celebrar Convênos com o Ministério do Trabalho/Delegacia Regional do Trabalho e com a Secretaria de Segurança Pública, para o atendimento do disposto no inciso VIII, do artigo 2º desta lei.

Parágrafo Único - Os Convênios referidos neste artigo, sendo onerosos, deverão ser submetidos à apreciação da Câmara, através de projeto de lei específica.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas da aplicação desta lei correrão - por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua afixação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ, MG, aos 22 de maio de 1.997

REINO MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal